



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº 34.546.294-4 SSP/SP e CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e respeito apresentar vem com o devido acatamento e respeito **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 14787/2026**, nos termos dos artigos 164 e 165 da Lei 14.133/2021.

A presente manifestação é movida pelo genuíno interesse em contribuir para a máxima excelência e lisura do processo de contratação, assegurando a mais ampla participação de empresas aptas e qualificadas. Como parceiros da administração, entendemos que um instrumento convocatório claro, equilibrado e que fomente a competição justa é o melhor caminho para a seleção da proposta mais vantajosa e para o sucesso da contratação.

Assim, com base nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Art. 37, XXI, da Constituição Federal, que impõe a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e do julgamento objetivo para contratações com recursos públicos), nos preceitos gerais de direito contratual do Código Civil (especialmente Arts. 421, 422 e 478 sobre a função social do contrato, a boa-fé objetiva e o equilíbrio econômico-



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

financeiro), e no espírito da própria Resolução nº 18/2024 do Senac, que certamente busca contratações eficientes e justas, apontamos as seguintes cláusulas editalícias que, a nosso ver, merecem revisão.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante, empresa com vasta experiência e reconhecimento no mercado de jornalismo, fotografia, publicidade, produção audiovisual e tecnologia da informação, é potencial licitante e possui interesse legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. **A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (29/01/2026), razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.**

Tal prazo, quando não expressamente delimitado em regulamento próprio para entidades como o Senac, deve, por analogia e em observância ao princípio da publicidade e da oportunidade de participação, seguir os prazos gerais de impugnação previstos na legislação de licitações para garantir o direito dos interessados à manifestação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL NAS CLÁUSULAS DE AMPLIAÇÃO DA DURAÇÃO DO VÍDEO E DE REFAÇÕES ILIMITADAS SEM CUSTO ADICIONAL

O princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato, previstos no Código Civil (Arts. 422 e 421), exigem que as partes contratuais mantenham um comportamento leal e probidade na formação e execução dos contratos, buscando o equilíbrio das prestações. As cláusulas abaixo apresentadas geram um manifesto desequilíbrio:



a) Ampliação da duração do vídeo sem remuneração adicional: O ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA, em seu item 2.2, estabelece que: *"Entretanto, o Senac poderá, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, ampliar essa duração, sem que isso gere qualquer remuneração adicional à Contratada em razão da extensão do formato." Esta disposição é unilateral e transfere integralmente os riscos de um aumento de escopo para a Contratada. Aumentar a duração de um vídeo, sem a correspondente contraprestação financeira, implica em aumento de trabalho, de horas de equipe, de uso de equipamentos e de tempo de pós-produção, gerando custos adicionais que não foram considerados na formação da proposta. Tal cláusula contraria o princípio da comutatividade dos contratos, onde as prestações devem ser equivalentes, e pode gerar um desequilíbrio econômico-financeiro que inviabiliza a manutenção do contrato."*

b) Refações Ilimitadas sem custo adicional: O ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA, no item 2.5, dispõe que: *"a Contratada deverá ajustar, editar e/ou refazer o vídeo quantas vezes forem necessárias, sem custo adicional ao Senac, até que o vídeo final (máster) seja aprovado pelo Senac."* A exigência de refações ilimitadas e sem custo adicional, combinada com prazos exíguos para alterações (24 horas, conforme itens 3.4 e 3.6 do ANEXO A), impõe um ônus desproporcional à Contratada. A imprevisibilidade de refações pode ser causada por fatores alheios à Contratada (mudança de direcionamento, preferências subjetivas do contratante), e onerar a Contratada por estas situações, sem limites, fere a boa-fé objetiva e o equilíbrio do contrato, além de introduzir um risco incalculável na formação do preço.

Requer-se a supressão ou alteração das referidas cláusulas para que:

- Qualquer alteração na duração dos vídeos que implique em aumento de custos seja objeto de renegociação e reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, buscando um acordo pautado na boa-fé e na equivalência das prestações.
- Seja estabelecido um número razoável e limitado de rodadas de revisão e refação inclusas no preço. As refações adicionais, se não decorrentes de erro



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

da Contratada e solicitadas pelo Senac, deverão ser remuneradas adicionalmente, mediante acordo prévio, para preservar o equilíbrio contratual.

II.2 - DO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DO PORTFÓLIO EXCESSIVAMENTE FOCADO NA QUANTIDADE

O ANEXO X – PONTUAÇÕES E CRITÉRIOS (ITENS JULGADOS) DA PROPOSTA TÉCNICA E PROPOSTA COMERCIAL, item 1.1, alínea "a", estabelece a pontuação para o portfólio de vídeos com base exclusivamente na **quantidade** de vídeos produzidos: *"41 ou mais vídeos: 20 (vinte) pontos"*. Embora a quantidade possa ser um indicativo de experiência, a pontuação baseada unicamente neste critério pode não refletir adequadamente a **qualidade, complexidade e relevância** dos trabalhos, o que é essencial para um serviço de *"roteirização, gravação e edição de conteúdo audiovisual"* de alta qualidade para o "Senac Notícias". Este critério pode privilegiar empresas com grande volume de produções mais simples em detrimento daquelas com menor volume, mas com projetos de maior complexidade técnica e artística, mais alinhados ao objeto licitado. Isso pode comprometer o princípio do julgamento objetivo e a escolha da proposta mais vantajosa, conforme exigido pelo Art. 37, XXI da CF.

Requer-se a revisão do critério de pontuação do portfólio, introduzindo elementos qualitativos e ponderados, tais como a complexidade dos projetos, a duração média dos vídeos, a relevância dos projetos para o objeto da licitação e a experiência em contextos similares, a fim de garantir um julgamento mais justo e objetivo da capacidade técnica.

II.3 - DA TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RESPONSABILIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS DE TERCEIROS

O ANEXO E – DOS DEVERES, DOS DIREITOS AUTORAIS E USO DE IMAGEM, em seu item 1 – Administração de Contratos,



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

impõe à Contratada a seguinte obrigação: *"A Contratada obriga-se a administrar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros em nome e por conta do Senac, em decorrência da prestação de serviços objeto deste Contrato."* Esta cláusula é manifestamente abusiva e contrária aos princípios gerais do direito contratual. A administração de contratos de terceiros, *"em nome e por conta do Senac"*, constitui uma responsabilidade gerencial e jurídica inerente e exclusiva do próprio Contratante. A Contratada tem como dever executar o objeto contratual e responder por seus próprios subcontratados, mas não assumir a gestão de toda a rede de relacionamentos contratuais do Senac. Tal exigência transfere riscos e obrigações excessivas, ambíguas e de difícil mensuração, configurando uma violação à boa-fé contratual e à clareza das obrigações, podendo gerar insegurança jurídica para ambas as partes.

Requer-se a supressão integral desta cláusula, por ser abusiva e transferir responsabilidades que são intrínsecas ao papel de Contratante.

II.4 - DA AUSÊNCIA DE PRAZOS CLAROS PARA ATESTE, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO E DE CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O Edital não especifica, de forma clara e precisa, os prazos para o ateste da execução dos serviços, a liquidação da despesa e o subsequente pagamento à Contratada. A ausência de tal previsão viola o princípio da publicidade (Art. 37, XXI, da CF) e da segurança jurídica, impedindo que as licitantes planejem seu fluxo de caixa de forma adequada e considerem os custos financeiros decorrentes de eventuais atrasos no recebimento, impactando a formação do preço. O Art. 313 do Código Civil estabelece que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, e o Art. 394 discorre sobre o inadimplemento de obrigações.

Adicionalmente, para um contrato cuja vigência pode se estender por até 120 (cento e vinte) meses, conforme ANEXO IX, item 7, a



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

ausência de uma cláusula de atualização monetária ou de reajuste de preços é um risco severo ao equilíbrio econômico-financeiro, garantido pelo princípio da boa-fé objetiva (Art. 422 do CC) e pela teoria da imprevisão (Art. 478 do CC). A variação inflacionária ao longo de uma década sem qualquer correção inviabilizará a execução do contrato, tornando a prestação excessivamente onerosa para a Contratada.

Requer-se a inclusão de cláusulas que estabeleçam os prazos máximos para ateste, liquidação e pagamento, contados a partir da apresentação da nota fiscal/fatura. Adicionalmente, a inclusão de uma cláusula de reajuste de preços ou atualização monetária, com periodicidade e índices definidos, para contratos de longa duração, em conformidade com o necessário equilíbrio econômico-financeiro.

II.5 - DA RIGIDEZ EXCESSIVA E ELIMINATÓRIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CONTEÚDO AUDIOVISUAL NA PROPOSTA TÉCNICA

O ANEXO X – PONTUAÇÕES E CRITÉRIOS (ITENS JULGADOS), nos itens 1.1, alíneas "b" e "c", que tratam da avaliação do Vídeo Jornalístico e do Vídeo Institucional, estabelecem que a ausência da transcrição integral do conteúdo audiovisual em formato de texto levará à **pontuação total do vídeo zerada**.

Esta penalidade é desproporcional e excessivamente rigorosa. Embora a transcrição possa ser um elemento auxiliar na avaliação da Proposta Técnica, a capacidade técnica central para o objeto licitado reside na qualidade da roteirização, gravação e edição do vídeo em si. A ausência de um documento acessório, que pode ser facilmente corrigida ou ter sua importância ponderada, não deveria ser um fator eliminatório que desconsidera toda a qualidade de uma produção audiovisual. Tal exigência, em sua forma eliminatória, desvirtua o princípio da razoabilidade que deve permear as condições de avaliação técnica.



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

Requer-se a revisão desta penalidade para que a ausência da transcrição integral do conteúdo audiovisual em formato de texto resulte em uma penalidade de pontos na avaliação do vídeo, mas **não na atribuição de zero pontos para a pontuação total do vídeo**, mantendo a possibilidade de avaliação dos demais e essenciais critérios técnicos do material audiovisual apresentado.

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.” (Grifos nossos)

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

“Art. 5º, § 1º

Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas.”

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo***



preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (Grifos nossos).

III – DOS PEDIDOS

O Senac, enquanto instituição de reconhecido valor e que atua com a missão de educar para o trabalho, busca, naturalmente, as melhores práticas em suas contratações. As ponderações apresentadas, com o devido respeito à autonomia da instituição e à Resolução nº 18/2024, visam, tão somente, aprimorar o instrumento convocatório, eliminando potenciais pontos de desequilíbrio e restrição, em benefício da competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa.

Portanto, pede-se:

1. Acolher a presente Impugnação em todos os seus termos;
2. A retificação e a posterior publicação de nova data do certame;
3. Publique o novo instrumento convocatório retificado ou os esclarecimentos pertinentes, com a reabertura dos prazos que se fizerem necessários, em estrita observância aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.
4. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
5. **O não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.**



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

Acreditamos que a revisão dos pontos supracitados resultará em um certame ainda mais transparente, justo e alinhado aos princípios gerais que norteiam as contratações, atraindo um maior número de participantes qualificados e resultando na melhor contratação para o Senac.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente Impugnação para que as retificações necessárias sejam promovidas no Edital da Concorrência nº 14787/2026.

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 23 de janeiro de 2026.

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA | SORENTI
Sócio Administrador
RG 34.546.294-4 SSP/SP | CPF 228.680.258-03